

de 1927, por êle correndo tudo o que à mesma exposição se refira.

§ 1.º O Governô nomeará pessoa idônea para, em comissão, exercer o cargo de commissário geral.

§ 2.º O commissário geral do Governô proporá ao Ministério das Colônias os funcionários, em número não superior a três, incluindo um guarda para o auxiliar; as ajudas de custo que perceberão em cada dia quando no estrangeiro, em serviço da exposição, serão de £ 6 o commissário, £ 3 os dois funcionários e £ 1 o guarda.

§ 3.º Os funcionários públicos em serviço no Commissariado Geral da Exposição consideram-se em comissão e perceberão, além das ajudas de custo que lhes forem fixadas, quando no estrangeiro, pagas pelo crédito autorizado pelo artigo 2.º desta lei, todos os seus vencimentos, subsídios, remunerações e melhorias certos, que lhes continuarão a ser abonados pelos Ministérios ou serviços a que pertencem, como se na efectividade dêles estivessem, e reocuparão os lugares e comissões que anteriormente estavam desempenhando logo que seja extinto o Commissariado Geral.

Art. 2.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colônias, o crédito de £ 3:640-0-0, para custear as despesas a fazer com a exposição a que esta lei se refere.

§ único. Esta importância será posta à disposição do Commissariado Geral na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 3.º As despesas com salários, gratificações, ajudas de custo, transportes do pessoal ao serviço da exposição, frete de produtos e seu acondicionamento, mobiliário, frascaria e outras, aluguer do local para a instalação portuguesa na exposição, despesas de representação, expediente, impressos, publicações e reclamos serão pagas pelo crédito a que se refere o artigo anterior.

§ único. O commissário geral do Governô poderá admitir o pessoal operário jornaleiro, sem carácter permanente, que fôr necessário aos serviços da exposição.

Art. 4.º O commissário geral do Governô poderá corresponder-se directamente com todas as repartições públicas sobre os assuntos referentes à exposição, devendo porém todo o expediente e processo ficar arquivados no Ministério das Colônias, quando esta terminar.

Art. 5.º O commissário geral do Governô apresentará ao Governô um relatório sobre os serviços da exposição e entregará a conta de todas as despesas para ser submetida ao julgamento do Conselho Superior de Finanças.

Art. 6.º Todos os produtos e material que tenham figurado na exposição e que não tenham sido cedidos por simples empréstimo darão entrada no Ministério das Colônias a fim de poderem figurar em futuras exposições similares.

Art. 7.º O Commissariado Geral considera-se extinto quando terminarem os serviços da entrega dos mostruários que tenham figurado na representação portuguesa, não podendo o mesmo serviço durar mais de cinqüenta dias depois de terminada a exposição em Paris.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governô da República, 1 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Antônio Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—Antônio Alberto Torres Garcia.*

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte diploma legislativo :

### Diploma legislativo colonial n.º 100

(Decreto)

Com o fim de atender à intensidade de relações económicas entre a província de Moçambique e os territórios da União Sul-Africana e os demais domínios britânicos vizinhos estava o Banco Nacional Ultramarino autorizado a emitir notas de libra.

Tendo, porém, a prática demonstrado não ser conveniente manter e continuar essa emissão, evitando-se, ainda, a confusão da existência em Moçambique de duas unidades monetárias nacionais e ambas variáveis: o es-cudo papel e a libra papel;

Considerando que, urgindo ocorrer a êsses inconvenientes pela recolha das notas de libra, se torna necessário um acôrdo com o Banco Nacional Ultramarino e portanto a modificação do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, e do contrato com o mesmo Banco, de 4 de Agosto do mesmo ano;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e o Alto Commissariado da República na província de Moçambique:

Fica o Governô da República Portuguesa autorizado, nos termos do artigo 67.º-B da sua Constituição Política, a contratar com o Banco Nacional Ultramarino a retirada da circulação, na província de Moçambique, das notas de libra emitidas pelo mesmo Banco, nos seguintes termos:

1.º Que a circulação fiduciária libras, da responsabilidade do Banco Nacional Ultramarino, em Moçambique, fique limitada ao seu montante na data em que, entre o Estado e o Banco, fôr outorgado o contrato revogando a faculdade de omissão de notas libras que ao Banco, actualmente, assiste;

2.º Que a partir da data da celebração do contrato referido no n.º 1.º fique proibida a realização de transacções, contratos e operações feitos em notas libras da emissão do Banco Nacional Ultramarino em Moçambique;

3.º Que as notas libras que ao tempo circularem sejam tiradas da circulação à medida que o Banco seja reembolsado dos créditos expressos naquela moeda, que à mesma emissão se contrapõem, mas em prazo não excedente a três annos e à razão de, pelo menos, 200:000 libras em cada anno;

4.º Se, mercê da cobrança dos créditos referidos na base anterior, o Banco Nacional Ultramarino não conseguir recolher o mínimo fixado para cada anno, de libras 200:000, o Governô, até a concorrência de seus débitos, em notas libras da emissão referida no n.º 2.º, para com o Banco, fará a este o pagamento da quantia necessária para preenchimento das ditas libras 200:000, cuja amortização mínima anual é obrigação expressa aceita pelo Banco;

5.º Que o governô do Banco fique autorizado a outorgar com o Governô o contrato necessário à efectivação deste diploma e conseqüente rescisão das disposições em contrário consignadas no contrato de 4 de Agosto de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.*

Paços do Governô da República, 27 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Antônio Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—*

*Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Tórres Garcia.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 11:556

Considerando que os princípios a que deve subordinar-se o ensino agrícola médio professado na Escola Nacional de Agricultura ficaram claramente definidos nas bases decretadas em 26 de Maio de 1911, reportando-se toda a legislação posterior, e nomeadamente os decretos em vigor de 10 de Maio de 1919 e de 19 de Outubro de 1920, aos referidos princípios e bases;

Considerando que uma tal continuidade no critério fundamental é a melhor indicação de que o espírito que animou a reforma escolar de 1911 é aquele que mais convém aos interesses do país agrícola;

Considerando que a essência da mesma reforma é tornar a citada Escola Nacional de Agricultura um centro de educação integral empenhado na preparação de futuros profissionais da lavoura, para a média e grande propriedade, e no combate contra a geral tendência para o funcionalismo público e para as profissões liberais, e que importa assim assegurar cada vez mais, pela organização e funcionamento escolares, o cabal desempenho por parte da mesma Escola desta sua missão de excepcional importância;

Considerando que a experiência tem demonstrado que algumas disposições decretadas posteriormente a 26 de Maio de 1911 têm porém contrariado o prosseguimento daquele objectivo capital, redunando praticamente na desvirtuação dos princípios invocados;

Considerando que o citado decreto de 10 de Maio de 1919 manda elaborar o regulamento da Escola Nacional de Agricultura, e outrossim que é norma legalmente assente, a partir do decreto também já citado de 18 de Outubro de 1920, não considerar as organizações decretadas para as escolas agrícolas como imutáveis e antes como susceptíveis da revisão periódica (artigos 178.º, 34.º e 34.º respectivamente dos decretos n.ºs 7:462, de 23 de Abril de 1921, 7:463, da mesma data, e 10:331, de 21 de Novembro de 1924, e outros das organizações das restantes escolas elementares), precisamente para que possam ter oportuna utilização das indicações da experiência;

Considerando o que dispõe no seu artigo 24.º o referido decreto de 18 de Outubro de 1920, inteiramente em acôrdo com o espírito das bases decretadas em 1911, a que cumpre dar plena execução;

E tendo em atenção o voto emitido pelo Conselho de Instrução Agrícola, em cumprimento do disposto no decreto n.º 7:068, de 27 de Outubro de 1920, de que aos diplomados pelas escolas nacionais de agricultura não pode competir o título de engenheiros agrícolas, por corresponder à palavra engenheiro um grau de habilitação científica que as mesmas escolas pela sua organização não podem conferir;

Sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, o conselho escolar da Escola Nacional de Agricultura apresentará à aprovação das estações superiores o projecto de regulamento da mesma Escola, fazendo a propósito uma cuidadosa revisão

das normas pedagógicas técnicas e administrativas em vigor, com mira a introduzir no funcionamento escolar todas as novas modalidades cuja adopção a experiência adquirida tenha aconselhado.

Art. 2.º Do futuro regulamento farão parte integrante as disposições que em matéria disciplinar foram decretadas em 7 de Agosto de 1924.

Art. 3.º O plano regulamentar sujeitar-se há aos preceitos expressos nos artigos seguintes, destinados a conduzir a Escola Nacional de Agricultura à execução fiel do pensamento reformador da organização de 26 de Maio de 1911.

Art. 4.º O curso normal da Escola professa-se em seis anos e compreende um ciclo de preparação geral e um ciclo de preparação profissional. As disciplinas deste curso são as actuais, mas o ensino da língua latina reduz-se a dois anos, o terceiro e quarto no ciclo de preparação geral.

Art. 5.º É novamente instituído o ciclo de preparação complementar, criado pela lei n.º 308, de 6 de Fevereiro de 1915, de frequência facultativa, destinada aos alunos que pretendam ingressar nas escolas agrícolas superiores, Instituto Superior de Agronomia e Escola Superior de Medicina Veterinária.

§ 1.º O diploma do ciclo complementar dá tam somente ingresso nas referidas escolas superiores.

§ 2.º As disciplinas do ciclo complementar serão professadas em dois anos; no 6.º ano do curso normal e num 7.º ano de frequência escolar, apenas destinado a este ensino complementar.

Art. 6.º Na distribuição do tempo escolar será dada predominância aos trabalhos de aplicação, devidamente assistidos pelos professores.

Art. 7.º O regime das secções técnicas será modificado para mais perfeita observância do que dispõe o decreto de 26 de Maio de 1911 na sua base 40.ª, nos termos seguintes:

a) Os serviços da exploração continuam divididos em secções para o efeito de receberem a orientação técnica dos diversos professores, consoante a natureza do ensino competindo a cada um;

b) Esta orientação é inicialmente transmitida, em cada ano, pela discussão e aprovação em sessão do conselho técnico do plano geral de exploração e dos planos especiais julgados necessários para as diversas secções;

c) Ainda a mesma orientação é garantida por meio de reuniões ordinárias do conselho técnico, uma em cada mês, destinadas à apreciação da maneira como vão sendo cumpridos os planos aprovados;

d) Destes planos faz sempre parte obrigatória toda a soma de trabalhos experimentais ou de simples demonstração que os professores técnicos julguem necessários, cada um para o ramo sobre que professam;

e) Da execução dos planos aprovados incumbem-se como delegado do conselho técnico o director, que escolherá para seu adjunto um vogal do mesmo conselho, professor técnico;

f) A este professor, adjunto do director para efeitos de administração, será reduzido pelo menos a metade o número de horas de serviço de leccionação, com relação aos restantes, por maneira a dispor de tempo para o cabal desempenho daquelas funções executivas;

g) Compete também a este professor zelar pela eficaz distribuição diária dos alunos pelos trabalhos da exploração, depois de sancionada pelo director a distribuição referida;

h) Na secção do ensino geral o adjunto do director, de que tratam as alíneas e) e f), é substituído pelo professor regente do colégio;

i) A elaboração do orçamento interno, em cada ano adstrito a determinado plano de exploração, continua a ser objecto de estudo do conselho técnico, em cujo nome